Acórdão: 16.192/05/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010113870-17

Impugnante: Caiubi Indústria de Alimentos S/A

PTA/AI: 01.000147316-39 Inscr. Estadual: 277.245573.0079

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - DESTINATÁRIOS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO. Constatado vendas de mercadorias a não contribuintes do ICMS, sem que fosse utilizada a alíquota interna devida de 18%. Inobservância ao disposto no artigo 12, parágrafo 1º, alínea "b" da Lei 6763/75. Exclui-se, contudo, o documento para o qual não restou devidamente comprovada a condição de não contribuinte do destinatário à época da operação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que a Autuada, no período de 01.10.2003 a 31.07.2004, promoveu saídas de mercadorias a não contribuintes do ICMS aplicando a alíquota interestadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 71/78, em síntese argumentando:

Sustenta que no que se refere às vendas de macarrão para não contribuintes do ICMS situados nos Estados do Nordeste, Norte e Centro Oeste do país, em observância ao comando constitucional, bem como à legislação mineira, destacou a alíquota de 7%, que entende é a alíquota aplicável nas vendas dentro de Minas Gerais, já que nas saídas internas, os produtos em questão, são beneficiados com redução da base de cálculo de 61,11%, o que resulta na referida alíquota de 7%. (Item 19 do Anexo IV do RICMS/02).

Considera que a fiscalização incorre em equivoco, ao pretender realizar novamente cobrança do tributo em razão dos diferenciais de alíquota de operações já tributadas, isto porque já teria ela efetuado o pagamento de parte do tributo em Posto Fiscal, em suposta infração semelhante, conforme demonstra o documento que anexa.

Esclarece que este pagamento por ela efetuado não implica em reconhecimento da validade da autuação, constituindo sim um mecanismo para evitar danos aos clientes com a retenção das mercadorias nos postos fiscais.

Entende ilegal e inconstitucional a cobrança das diferenças de alíquotas durante todo o período de 2003 e 2004, sob pena de restar caracterizada a bi-tributação.

Sustenta que cabe ao Fisco o ônus da prova de que todas as operações por ela realizadas, o foram com não contribuintes do imposto, conforme vem entendendo a jurisprudência que transcreve.

Pondera que as multas aplicadas têm natureza confiscatória, vez que gravam sobremaneira o seu patrimônio, quando deveriam ser graduadas em função da gravidade da infração e do dolo. Transcreve doutrina e jurisprudência, afirmando ainda que as multas devem ser anuladas por violarem os princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade, Não-Confisco e Moralidade.

Finda pedindo seja declarado nulo o Auto de Infração, e caso não seja este o entendimento, sejam excluídos os valores recolhidos pelo contribuinte, conforme documento anexado, ou ainda, que se reduza as multas aplicadas.

Refutando os argumentos da Impugnação, o Fisco apresenta a Manifestação de fls. 102/107.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado venda interestadual de mercadoria com aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento) uma vez que os destinatários não são contribuintes do ICMS. De acordo com a fiscalização deveria ter sido aplicada a alíquota interna do Estado de origem e não a alíquota interestadual.

Inicialmente esclarecemos que a autuação em questão ocorreu tendo em vista que os destinatários das mercadorias não são contribuintes do ICMS, ou seja, são consumidores finais dos produtos e, nas operações de remessa para estes destinatários não foi utilizada a alíquota correta do ICMS.

Cumpre ainda de plano ressaltar, que ao contrário do entendimento da Autuada, não há de se confundir o benefício da redução da base de cálculo com aplicação de alíquota. A redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, só é aplicável para as operações internas, como especifica a própria legislação.

Desta forma, nas operações interestaduais a não contribuintes, deveria a Impugnante ter aplicado a alíquota de 18% prevista no art. 12, inciso I, alínea "d", c/c parágrafo 1°, alínea "b" do mesmo dispositivo da Lei Estadual 6763/75.

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

```
I - nas operações e prestações internas:
(...)
d - 18% (dezoito por cento):
d.1 - nas operações e nas prestações não especificadas na forma das alíneas anteriores;
(...)
parágrafo 1º - Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
a) a alíquota interestadual, quando o
```

destinatário for contribuinte do imposto.

b) A alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

Os destinatários sobre os quais recaem as exigências fiscais, tiveram seus documentos de venda relacionados na planilha de fls. 34/35, sendo ainda anexado cópia dos mesmos às fls. 38/69.

Da simples análise dos documentos referidos, em quase sua totalidade, obtemos a certeza de que efetivamente se tratam de não contribuintes, a saber:

- Em inúmeros documentos os destinatários são órgãos públicos (Prefeituras Municipais e Secretarias de Estado);
- O destinatário Missão Evangélica Caiua, conforme consulta ao SINTEGRA de fls. 37, aponta a condição de "não cadastrado".
- Para os destinatários Ivo Faustino de Andrade (nota fiscal fls. 58), Francisco Faraday (nota fiscal fls. 65) e Antônio Francisco Costa Almeida (nota fiscal fls. 68), o próprio Impugnante informou nas notas fiscais de venda tão somente o CPF dos destinatários.

Destacamos aqui, que o único documento a merecer reparo no trabalho fiscal, é a nota fiscal 013288 de fls. 44, que tem por destinatário M.S.S Vieira de Itabuna. Para sustentar a condição de não contribuinte do destinatário, o Fisco fez juntar às fls. 36, informação extraída do SINTEGRA que aponta a situação de "Não Habilitado" do mesmo.

Contudo, podemos observar pela consulta ao SINTEGRA mencionada, que o destinatário em questão possui inscrição estadual desde 24/04/2001, sendo que esta sua condição de não habilitado, completada manualmente no documento em questão ocorreu a partir de 06/05/04, posterior portanto, à emissão da nota fiscal objeto da exigência fiscal, que possui data de emissão em 12/12/2003. Dessa forma deve ser excluída das exigências fiscais a citada nota fiscal 013288.

Pretende também a Impugnante, que seja abatido da autuação, o valor do DAE de fls. 90, ao argumento de tratar-se de infração que se confunde com a presente.

Não merece contudo ser acolhido este pleito da Impugnante, uma vez que a partir do DAE apresentado, não é possível estabelecer qualquer vinculação com os documentos sobre os quais recaem a exigência de diferença de alíquota na autuação em análise.

Ao argumento da defesa, de considerar inconstitucional a cobrança das diferenças de alíquota, caracterizando, no seu entendimento inclusive bi-tributação, lembramos o disposto no art. 88 da CLTA, que exclui da competência deste Conselho de Contribuintes a declaração de inconstitucionalidade, ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo. Há que se ressaltar ainda, que as exigências fiscais recaem tão somente sobre a diferença de ICMS entre aquele já recolhido pela Autuada e o devido.

No tocante aos valores de imposto e multas exigidos, os mesmos estão em conformidade com o previsto na legislação, não havendo assim que se falar em Confisco ou ofensa a quaisquer princípios ou direitos constitucionais da Impugnante.

Assim sendo, resta incontroverso a qualidade de não contribuinte dos destinatários das mercadorias, com exceção daquele já mencionado, constante da nota fiscal de fls. 44.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais relativas à Nota Fiscal nº 13288, fls. 44 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Windson Luiz da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 16/02/05.

Antônio César Ribeiro Presidente

Mauro Rogério Martins Relator